

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 795, de 2017.

Publicação: DOU de 18 de agosto de 2017 (republicada em 21 de agosto de 2017¹).

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 795, de 17 de agosto de 2017, tem, segundo a sua Exposição de Motivos (EM), o objetivo de “aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil”. Para tanto, ela apresenta uma série de medidas de ordem tributária.

Inicialmente, pelo art. 1º, na apuração do imposto sobre a renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que exerçam as atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Contudo, por seu § 1º, a MPV reitera o entendimento da Fazenda Nacional segundo o qual os gastos aplicados nas atividades de **desenvolvimento** para

¹ Para correção de erro material constante do inciso I do art. 10 (supressão da alínea “d”).

viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural são gastos pré-operacionais, e como tal devem ser ativados, tornando-se despesas dedutíveis somente após a aplicação de uma taxa de exaustão, que poderá ser acelerada até 31 de dezembro de 2022 mediante a multiplicação pelo coeficiente 2,5. A exaustão acelerada reduz o IRPJ e a CSLL devidos nos primeiros anos e posterga a tributação para os anos seguintes, representando um alívio financeiro no período em que são pagos os equipamentos ativados.

O art. 2º modifica os §§ 2º a 8º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para aperfeiçoar a sua redação e ampliar a definição de empresa vinculada a pessoa jurídica prestadora do serviço.

Pelo novo § 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, a partir de 1º de janeiro de 2018, a alíquota zero do imposto sobre a renda na fonte na hipótese dos rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, no caso de receitas oriundas de execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, ficará limitada aos seguintes percentuais aplicados sobre o valor total dos contratos, que corresponderiam ao valor do afretamento ou aluguel: (i) 70% quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; (ii) 65% quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e (iii) 50% quanto aos demais tipos de embarcações. A EM assevera que a redução dos percentuais dispostos originalmente no § 2º busca compatibilizá-los com aqueles adotados por outros países

Também são incluídos mais três parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997. O § 10 excetua da redução prevista no § 9º as embarcações utilizadas na navegação de



apoio marítimo. O § 11 determina que no caso de execução simultânea de contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada a 60% do valor total dos contratos. O § 12 prevê que a aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º e § 9º não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da CIDE-Royalties² e das Contribuições para o PIS/Pasep-Importação³ e da Cofins-Importação⁴.

O *caput* do art. 3º da MPV manda aplicar aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado e incluído, respectivamente, pela própria MPV, e possibilita ao contribuinte interessado o pagamento, em janeiro de 2018, da diferença devida a título de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora e com redução de 100% das multas de mora e de ofício. Esse pagamento também pode ser realizado em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes. Assim, a MPV concede perdão integral de acréscimos, exceto o encargo legal, à empresa que desistir das ações administrativas e judiciais por ela intentadas e aceitar a aplicação a fatos geradores anteriores à Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, dos percentuais de segregação de contratos de afretamento e prestação de serviços (85%-15%, 80%-20% e 65%-35%, respectivamente).

² Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

³ Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços.

⁴ Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior.



A redação do § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é atualizada pelo art. 4º da MPV. Nesse sentido, a expressão “relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro” existente na redação vigente é substituída pela expressão “relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro”. Também é fixada de forma expressa (até 31 de dezembro de 2019) a data da vigência da sistemática que autoriza à pessoa jurídica domiciliada no País, controladora ou coligada à outra domiciliada no exterior, a não computar no lucro real e na base de cálculo da CSLL a parcela do lucro auferido fora do País por sua controlada ou coligada correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro.

O art. 5º institui o regime especial de importação de bens cuja permanência no País seja **definitiva** (em contraposição ao Repetro⁵, que é um regime de admissão temporária) destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos para fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022. Fica suspensa a incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação sobre bens constantes de relação específica a ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que também deverá regulamentar o regime. Após o prazo de cinco anos contado do registro da declaração de importação dos bens beneficiados, a suspensão será convertida em isenção no caso do II e do IPI e em alíquota zero no caso da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação.

⁵ Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural.

O art. 6º concede outro incentivo fiscal, também até 31 de julho de 2022, consistente na suspensão do pagamento do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na aquisição no mercado interno e na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de produto final destinado à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Efetivada a destinação do produto final, as suspensões se convertem em isenção (impostos) ou alíquota zero (contribuições).

O art. 9º determina que o Poder Executivo, para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, deverá incluir o montante da renúncia fiscal decorrente da MPV no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, sob pena de ineficácia dos incentivos ora sob comento.

Segundo o art. 10, a MPV tem vigência imediata, mas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 em relação aos arts. 1º, 2º, 5º (*caput* e § 1º a § 6º) e 6º (*caput* e § 1º a § 9º). O art. 11 revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, que versa sobre a dedutibilidade, para efeito do lucro da Petrobras sujeito à tributação, das importâncias aplicadas na prospecção e extração do petróleo cru.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor Legislativo

Raphael Borges Leal de Souza
Consultor Legislativo

⁶ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

